

humano em atenção às gerações vindouras, em síntese com a manutenção da vida humana e com qualidade desta sobre o planeta terra.

Pese embora legislações anteriores referirem a preocupação com o meio ambiente, a sua inserção como preocupação na contratação pública vem consagrado pela primeira vez na lei dos Contratos Públicos 9/16 de 16 de junho, em sede dos projetos de empreitada e concessões de obras públicas.

### **Como a Contratação Pública pode contribuir para uma Gestão Ambiental Sustentável?**

A administração pública no prosseguimento dos fins públicos ou interesse público é em números casos “adquirente” especial de bens e serviços e fá-lo por via dos contratos administrativos que como estabelece o n.º 1 e 2 do art.º 120 do Decreto/Lei 16A/95 de 15 de dezembro (Normas do Procedimento Administrativo Angolano) sendo estes indispensáveis instrumentos para a prossecução do interesse Público.

Por analogia, os contratos públicos circunscritos no art.º 5.º da Lei n.º 9/16, de 16 de junho são, essencialmente, contratos administrativos e, neste sentido, o preâmbulo da lei refere como novos instrumentos da prática administrativa angolana. São os meios privilegiados através dos quais a Administração Pública não só adquire os bens ou serviços de que necessita para a prossecução do fim/interesse público, mas por vias destes inclui procedimentos diferenciadores dada a sua posição que podem modificar o comportamento dos prestadores de serviços.

A observância do princípio da igualdade, da concorrência, da transparência, da probidade pública, da economia, eficiência e eficácia e do respeito pelo património público, todos previstos no art.º 3.º da Lei n.º 9/16, de 16 de junho, nos procedimentos contratuais públicos refletem de modo direto que estamos em presença de critérios quais corolários da atuação da administração pública na realização das despesas públicas, impondo deste modo razões de legalidade que passam necessariamente pela observância das normas em vigor por parte das entidades contratantes e dos fornecedores de bens e serviços de que o Estado necessita.

É na esteira deste entendimento que os critérios de análise de compras públicas sustentáveis, pode ser aferido na ausência de outros, pelos pressupostos de sustentabilidade que amiúde vêm espelhados na Lei dos Contratos Públicos e na Lei de Base do Ambiente e legislação conexas.

A atual Lei dos Contratos Públicos é neste sentido inovadora e permite-nos que possamos inferir dela a possibilidade do Estado/Consumidor adicionar sempre que necessários critérios de sustentabilidade nos instrumentos que servem de base a realização dos concursos públicos e com isto influenciar os operadores económicos na prestação de um serviço que respeitem na

A atual Lei dos Contratos Públicos é neste sentido inovadora e permite-nos que possamos inferir dela a possibilidade do Estado/Consumidor adicionar sempre que necessários critérios de sustentabilidade nos instrumentos que servem de base a realização dos concursos públicos e com isto influenciar os operadores económicos na prestação de um serviço que respeitem na sua produção e comercialização critérios tais como o ambiente, os direitos humanos, um ciclo de vida sustentável do bem ou serviço a adquirir

sua produção e comercialização de critérios tais como o ambiente, os direitos humanos, um ciclo de vida sustentável do bem ou serviço a adquirir.

A obrigatoriedade do estudo do impacto ambiental em empreitadas e nas concessões de obras públicas afigura-se como sendo a mais clara intenção do Estado na proteção do ambiente, na sustentabilidade da qualidade de vida dos cidadãos diretamente afetados pela obra a realizar ou pela concessão que venha a ser feita ao um produtor.

Neste sentido, deve e sempre que necessário a Administração Pública atender ao desiderato do compromisso com o meio ambiente e por via dos procedimentos estabelecidos na lei dos Contratos Públicos, enquanto entidade contratante impor no caderno de encargos critérios que atendam a obrigatoriedade do cumprimento das normas relativas a segurança ambiental, como são exemplos a lei dos contratos públicos e no regulamento sobre produção, exportação, reexportação e importação de substâncias que empobrecem a camada de ozono, por exemplo.

Não podemos deixar de verificar ainda que muito do papel do controlo que vem sendo desenvolvido pelo Tribunal de Contas na fiscalização dos contratos públicos e da gestão pública em geral atendendo os princípios da Boa Governação e da Transparência que norteiam a gestão financeira pública, materializados nas regras da eficiência, eficácia, economia e efetividade.

## **Os Princípios Concretizadores das Compras Públicas Sustentáveis**

A observância do princípio da igualdade, da concorrência, da transparência, da probidade pública, da economia, eficiência e eficácia e do respeito pelo património público, todos previstos no art.º 3.º da Lei n.º 9/16, de 16 de junho, reflete de modo direto que estamos em presença de um instrumento através do qual o Estado direciona ou pode redirecionar o foco da sua atuação na realização das despesas públicas, impondo critérios de legalidade que passam necessariamente pela observância das normas em vigor por parte das entidades contratantes e dos fornecedores de bens e serviços de que o estado necessita que atendam a preservação do meio ambiente e tornem mais efetiva a concretização do interesse público.

Entre nós, os critérios de análise de compras públicas sustentáveis, pode ser aferido na ausência de outros, pelos pressupostos de sustentabilidade que amiúde vêm espelhados na lei de contratos públicos e na lei de base do ambiente e legislação conexas.

O legislador não deixa ao livre-arbítrio das entidades contratantes a introdução destes critérios, mas sim condiciona a validade dos procedimentos concursais a observância dos mesmos.

**A obrigatoriedade do estudo do impacto ambiental em empreitadas e nas concessões de obras públicas afigura-se como sendo a mais clara intenção do Estado na proteção do ambiente, na sustentabilidade da qualidade de vida dos cidadãos diretamente afetados pela obra a realizar ou pela concessão que venha a ser feita ao um produtor**

A atual lei dos contratos públicos, é neste sentido inovadora e permite-nos aferir a possibilidade do Estado/Consumidor adicionar critérios de sustentabilidade ambiental, social e económica nos instrumentos que servem de base a realização dos concursos públicos e com isto influenciar os operadores económicos na prestação de um serviço que venha ser orientado para a aquisição de bens ou serviços que respeitem na sua produção e comercialização critérios tais como o ambiente, os direitos humanos, um ciclo de vida sustentável etc.

A obrigatoriedade do estudo do impacto ambiental em empreitadas e nas concessões de obras públicas afigura-se como sendo a mais clara intenção do Estado na proteção do ambiente, na sustentabilidade da qualidade de vida

dos cidadãos diretamente afetados pela obra a realizar ou pela concessão que venha a ser feita ao um produtor.

Neste sentido, pode por via dos procedimentos estabelecidos na Lei n.º 9/16, a entidade contratante estabelecer no caderno de encargos critérios que atendam a obrigatoriedade do cumprimento das normas relativas a segurança ambiental, (Decreto 153/11, de 15 de junho, regulamento que estabelece regras sobre produção, exportação, reexportação e importação de substâncias que empobrecem a camada de ozono), por exemplo.

Associamos a estes, o critério objetivo imposto pelo legislador das boas práticas aos operadores económicos que participem na formação ou execução de contratos, designadamente, a responsabilização social e ambiental.

## **O Uso Eficiente dos Recursos Públicos**

Para a prossecução das ações e tarefas próprias os Estados carecem de recursos, recursos estes provenientes das receitas públicas, como os impostos, as contribuições sociais, as receitas provindas da venda ou utilização do património público, os empréstimos e outros.

Todas estas fontes constituem o que designamos por receitas públicas. As receitas públicas integram os recursos de que os Estados necessitam para satisfação do interesse público e da proteção e defesa dos próprios.

Aqui reside um ponto fulcral da colocação de critérios ambientais na escolha dos procedimentos. De facto, criação e ou produção de produtos que atendam os critérios ecológicos vem se mostrando em algumas situações mais onerosas para os Estados, fundamentalmente, aqueles que dispõe de poucos recursos para atenderem a todos os critérios. Considerando a sustentabilidade social dos bens e produtos com critérios ambientais, dever-se-á atender ao facto de quem suporta diretamente os custos de produção dos mesmos, se a Administração Pública em nome do interesse público a proteger ou os consumidores finais, em nome dos quais a administração age em defesa dos mesmos interesses.

A definição clara de critérios ambientais na produção ou escola de bens e serviços poderá como consequência acarretar por parte dos estados custos altos nos contratos que venha a estabelecer.

O princípio da transparência na execução do orçamento encontra acolhimento no capítulo VII do Decreto de Execução Orçamental, relativo a Prestação de Contas. Na tentativa de fixarmos uma pirâmide de valores no quadro da execução orçamental, a base que deve sustê-la é sem dúvidas, a Prestação de Contas, entendendo esta como sendo o processo que incorpora procedimentos próprios e definidos por lei para declarar o modo como foram

## Um dos graves problemas que afetam as economias hoje é a falta de recursos para atender a demanda da plena satisfação do interesse público.

realizadas as despesas, máxime o modo de sua execução e como se procedeu a arrecadação das receitas.

O princípio da Boa Governação encontra acolhimento na lei orçamental e em toda a extensão das normas de execução Orçamental e na perspectiva do legislador. A Boa Governação começa com o cumprimento das regras de disciplina orçamental que são em tese, o conjunto das próprias regras da execução da despesa e da arrecadação da receita.

Duas características fundamentais no âmbito da execução orçamental no quadro do uso eficiente dos recursos públicos têm a ver com a importância da programação financeira (previsões relativas às despesas e a receitas e sua composição) e em segundo com a rigidez da despesa pública.

Assim sendo, não há compra pública sustentável se não existir uma despesa pública sustentada que garanta uma estabilidade do défice público, porquanto a ideia genérica da escassez dos recursos impõe aos gestores públicos o princípio da boa gestão financeira pública ou da boa administração financeira pública, que engloba os vetores da eficiência eficácia e economia.

Entendendo estes três vetores na condição de que a decisão deve corresponder à opção menos onerosa para alcançar o objetivo pretendido (economia) que deve corresponder à alternativa de um conjunto de custos idêntico que maximiza os resultados (eficiência) que deve permitir a realização do objetivo e resultado pretendido (eficácia).

Um dos graves problemas que afetam as economias hoje é a falta de recursos para atender a demanda da plena satisfação do interesse público.

## Conclusão

Com o presente trabalho foi possível chegar às seguintes conclusões:

1. A disseminação dos benefícios das compras sustentáveis, criando um panorama que facilite a compreensão o estabelecimento das compras públicas sustentáveis;
2. Criação de normas que estabeleçam critérios para as compras públicas sustentáveis, máxime, a feitura de um Guia de Compras Públicas sustentáveis para os gestores públicos;
3. Maior rigidez na realização e execução dos contratos tendo em atenção aos princípios sustentabilidade da despesa e do Interesse Público;
4. E por fim o exercício de um controlo rigoroso da despesa pública tendo em atenção os princípios da economia, eficiência, eficácia e efetividade.

## Bibliografia

- Constituição da República in DR I Série-n.º 23 de 05 de fevereiro de 2010.
- Elisa Rangel, Nunes in Lições de Finanças Públicas e Direito Financeiro 6.ª Ed, 2015.
- Gilberto de Faria, Magalhães in Revista do Tribunal de Contas de Angola, Transparência.
- Estratégia de Transição para o Séc. XXI Desenvolvimento e Meio Ambiente. Vértice 1993 Maria Teresa Saraiva de Sousa e Simone Martins Oliveira.
- Lei Constitucional da primeira República in DR I Série-n.º 1 11 de novembro de 1975.
- Lei constitucional da segunda República in DR I Série-n.º 38 de 16 de setembro de 1992.
- Lei Orgânica e do processo do Tribunal de Contas da Lei 13/ 10 de 9 de julho.
- Manuel José Alves da Rocha, Vera Daves, Albertina Delegado in Finanças Públicas, Texto Editores, Lda. Angola, 4.ª edição Julho de 2014.
- Paulo Nogueira da Costa, in O Tribunal de Contas e a Boa Governação, Contributo para uma Reforma do Controlo Financeiro Externo em Portugal.
- Mtabo Mbeki – discurso de abertura da Conferencia das nações Unidas de Joanesburgo. Agosto de 2010.